

A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES & O FALSO MITO DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA, EM MONTESQUIEU.

Como em todos os ramos do conhecimento humano, na ciência jurídica existem verdadeiros mitos, “verdades incontestes” que, se pesquisadas com um pouco de cuidado, vêm logo apresentar-se como são: bem diferentes do que se cria.

Neste rol, podemos apontar a crença de que Charles de Secondat, Barão de Montesquieu, um dos pais da doutrina da separação de poderes do Estado, defendia uma separação rígida, quase absoluta destas mesmas “potestades”. O presente artigo, tenciona demonstrar (com brevidade, embora) a impropriedade desta assertiva.

Assevera a Déclaration des Droits de l’home et du citoyen du 26 Août 1789, em seu art. 16.º:

“Toute société dans laquelle la garantie des droits n’est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n’a point de constitution.”

O artigo inspirava-se nos pensadores iluministas e elevava a dogma constitucional a teoria desenvolvida no Livro XI do *Espirit des Lois*, de Montesquieu. Em suma, declarava-se que todo o bom governo se devia reger pelo princípio da divisão dos poderes: legislativo, executivo e judiciário.”

Mas, conforme salientam os melhores doutrinadores no trato das questões constitucionais, ...

“...a teoria da separação de poderes engendrou um mito. Consistiria este mito na atribuição a Montesquieu de um modelo teórico reconduzível à teoria dos três poderes rigorosamente separados: o executivo (o rei e os seus ministros), o legislativo (1.ª Câmara e 2.ª Câmara, câmara alta e câmara alta) e o judicial (corpo de magistrados). Cada poder recorria uma função própria sem qualquer interferência dos outros”[1].

Na mesma linha de entendimento, leciona a grei de escol entre os pensadores do tema *sub oculi*:

— *Louis Althusser, Montesquieu, a Política e a História, Lisboa, 1972, p. 127;*

— *Eisenmann, L'Esprit des lois et la séparation des pouvoirs, Mélanges Carré de Malberg, Paris, 1933, p. 157;*

— *E. W. Böckenförde, Gesetz, p. 29;*

— *Paul Vernière, Montesquieu et l'esprit des lois ou la raison impure, 1977;*

— *Tropper, La séparation des pouvoirs et l'histoire constitutionnelle française, Paris, 1973;*

— *Manin, Frontières, Freins et Contreparts: La Séparation des Pouvoirs dans le Débat Constitutionnel Américain de 1787, in RFSP, 1944, pp. 283 e ss;*

— *M. Drath, "Die Gewaltenteilung im heutigen deutschen Staatsrecht", in Faktoren der Machtbildung, Berlin, 1965;*

— *Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional, Coimbra, 1989, pp. 21 e ss.*

Eisenmann foi o pioneiro em demonstrar que esta teoria nunca existiu em Montesquieu; como explicita o já citado mestre português, José J. G. Canotilho:

“(...) por um lado, reconhecia-se ao executivo o direito de interferir no legislativo porque o rei gozava do direito de veto; em segundo lugar, porque o legislativo exerce vigilância sobre o executivo na medida em que controla as leis que votou, podendo exigir aos ministros conta da sua administração; finalmente, o legislativo interfere sobre o judicial quando se trata de julgar os nobres pela Câmara dos Pares, na concessão de amnistias e nos processos políticos que deviam ser apreciados pela Câmara Alta sob acusação da Câmara Baixa”.

Prosseguindo, elucida ainda mais a questão, o ilustre pensador ibérico:

“Além disso, mais do que separação, do que verdadeiramente se tratava era de combinação de poderes: os

juízes eram apenas “a boca que pronuncia as palavras da lei”; o poder executivo e legislativo distribuíam-se por três potências: o rei, a câmara alta e a câmara baixa, ou seja, a realeza, a nobreza e o povo (burguesia). O verdadeiro problema político era o de combinar estas três potências e desta combinação poderíamos deduzir qual a classe social e política favorecida”[2].

Percebe-se, assim, o erro em que incorrem (compreensivelmente) os defensores da teoria da separação absoluta dos poderes, imputando-a a Montesquieu.

Fortaleza/CE, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2007.

José Inácio de Freitas Filho {Advogado – OAB/CE 13.376}

[1] José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 3ª ed., Almedina, pp. 110/111.

[2] J. J. G. Canotilho, *opus cit.*, p. 111.